

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10855.000755/92-81
Recurso n.º : 108.266
Matéria : IRPJ - EX.: 1987
Recorrente : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.
Recorrida : DRF em SOROCABA/SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.331

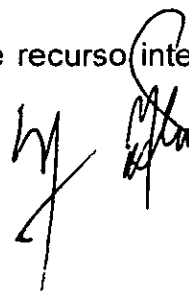
IRPJ - DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO PN CST N° 02/96 - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - A falta de contabilização da provisão para o imposto de renda provoca aumento do montante do patrimônio líquido a ser corrigido por ocasião do encerramento do período seguinte, provocando redução no montante do imposto de renda a ser recolhido naquele período. Como consequência, no próximo período, nova distorção contábil provocada por aquele erro, determinará redução do montante do patrimônio líquido com consequente aumento do imposto de renda a ser calculado, provocando notório caso de postergação do imposto de renda, que, deixado de ser recolhido em um período, será compensado parcial ou integralmente por recolhimentos nos períodos subseqüentes. Tendo sido caracterizada a postergação é imperiosa a aplicação das normas vinculantes contidas no PN CST n° 02/96, sob pena de improcedência do lançamento que as desatendeu, já que não se cumpriu a determinação do contido no art. 6º do Decreto-lei n° 1.598/77.

OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM OU EFETIVA ENTREGA NÃO COMPROVADA - SUPRIMENTO DE CAIXA POR TERCEIROS - Não se subsume à presunção de omissão de receita estabelecida no art. 181 do RIR/80 o fato de não se comprovar origem e efetiva entrega de recursos entregues à sociedade por pessoa diversa das mencionadas no aludido dispositivo.

SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA - A falta de comprovação, após adequada intimação, da origem ou da efetiva entrega de numerário para suprir o caixa da sociedade, por sócio, permite a aplicação da presunção legal tipificada no artigo 181 do RIR/80.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

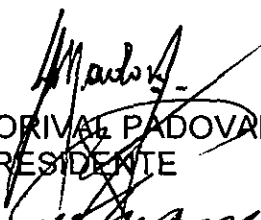
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.

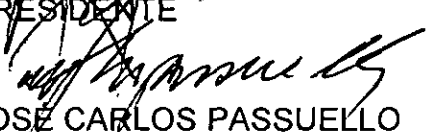


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10855.000755/92-81
Acórdão n.º : 105-14.331

2

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 133.908,14 referente ao item Correção Monetária de Balanço, sendo vencidos os Conselheiros Álvaro Barros Barbosa Lima, Corinto Oliveira Machado (Suplente Convocado) e Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, que NEGAVAM provimento integral neste item, e, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar da tributação a parcela de Cz\$ 435.917,37 referente ao item Suprimentos de Caixa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10855.000755/92-81

Acórdão n.º : 105-14.331

Recurso n.º : 108.266

Recorrente : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.

3

RELATÓRIO

O processo retorna a esta 5ª Câmara, por força da decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-03.669, prolatada na sessão de 10 de dezembro de 2001, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que reformou decisão refletida no Acórdão nº 105-10.575, de 20 de agosto de 1996, que afastou a preliminar de decadência acolhida nesta Câmara.

Com tal decisão, deverá ser apreciado o mérito do recurso voluntário, relativamente ao exercício de 1987.

Transcrevo, para conhecimento dos demais Conselheiros, o relatório elaborado pelo então Relator, Dr. Charles Pereira Nunes, assim redigido:

"RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls. 18/22 em virtude das seguintes irregularidades apuradas no período-base de 1986, exercício de 1987:

A) falta de declaração e recolhimento do IRPJ referente à diferença do saldo devedor de correção monetária no valor de Cz\$ 133.908,14 em decorrência da ausência, no balanço de encerramento do ano base de 1985, da provisão para o IRPJ no valor de Cr\$ 193.452.950, e

B) omissão de receita caracterizada pela escrituração de suprimentos/ingressos em dinheiro no caixa recebidos do sócio Silvio Arap e de Pastoral Jatobá Ltda sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos através de documentos hábeis, totalizando Cz\$ 739.647,60

3

Os motivos de fato e direito em que se fundamenta tanto a impugnação de fls. 26/46 quanto o recurso, fls. 58/64, bem como os pontos de discordância, as razões e provas apresentadas serão examinadas no eu voto, juntamente com os fundamentos da decisão recorrida, fls. 53/55.

É o relatório"

O recurso voluntário já foi admitido quando de sua primeira apreciação.

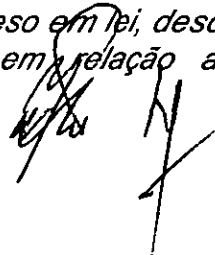
O recurso foi embasado na preliminar de decadência que, embora inicialmente acolhida, acabou por ser afastada em julgamento de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, não mais devendo ser apreciada.

Relativamente ao primeiro item, ou primeira infração, a recorrente alega que efetivamente deixou de constituir a provisão para o imposto de renda, em dezembro de 1985, no valor de Cz\$ 133.908,14 (calculada sobre Cz\$ 552.722.740,00), mas efetuou o pagamento com os respectivos acréscimos, no ano seguinte, no total de Cz\$ 186.275,00, fato que, comentou, a decisão recorrida nem mencionou.

A decisão recorrida, apesar de não ter comentado o assunto, na forma descritiva, adotou considerações ou conclusões, acerca do procedimento da recorrente, que foram assim expressas (fls. 54 e 55):

"Considerando que a correção do lançamento, em exercício posterior, através da conta de despesa do valor do imposto de renda pago, mesmo que adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração do Lucro Real, não elide os débitos de correção monetária a maior nos exercícios seguintes ao daquele em que a provisão deveria ter sido formada;

Considerando que a de reconstituição do valor exato do patrimônio líquido para cálculo da correção monetária de exercício não atingido pela decadência, não é defeso em lei, desde que não haja lançamento de crédito tributário em relação a exercícios já atingidos por esse Instituto;



Considerando que o Decreto-lei nº 1.598/77 tornou obrigatória para todas as pessoas jurídicas a provisão para pagamento do imposto de renda, com destaque de parcela do lucro para essa obrigação;

Considerando que a falta de provisão para pagamento, no exercício seguinte, do imposto de renda pessoa jurídica enseja majoração do patrimônio líquido do exercício seguinte e, por via de consequência, de débito de correção monetária na apuração do lucro líquido;
(...)"

Revendo o processo, verifico que consta a fls. 03, no Termo de Verificação fiscal, o motivo da tributação, assim exposto:

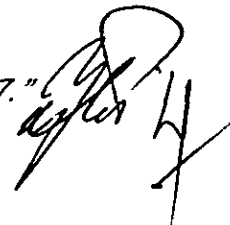
"1) A empresa acima identificada deixou de constituir 35% de Provisão sobre o Lucro de CR\$ 552.722.740, para pagamento do Imposto de Renda em seu Balanço de encerramento do ano base de 1985 e na respectiva declaração de rendimentos do exercício de 1986, Provisão essa no valor de Cr\$ 193.452.950, ficando o Patrimônio Líquido do Balanço em 31.12.85 majorando desse valor na conta de Lucros. No aumento de Capital realizando em 21.08.86 a empresa incorporou os lucros existentes ao Capital e dessa forma o valor da provisão não constituída serviu de base de cálculo à correção monetária do Balanço em 31.12.86 pelo índice de 0,6922, aumentando o Saldo Devedor da Correção Monetária em Cz\$ 133.908,14 (Cento e trinta e três mil, novecentos e oito cruzados e quatorze centavos)."

Relativamente à segunda infração, caracterizada na forma detalhada pela fiscalização, como sendo (fls. 03):

"A empresa acima identificada bem como os seus sócios deixaram de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade da entrega e a origem dos suprimentos em dinheiro recebidos pela mesma de seus sócios, pessoa física Silvio Arap e pessoa jurídica Pastoril Jatobá Ltda, à título de empréstimos, a seguir discriminados:

Silvio Arap - 31.03.86 Cz\$ 303.757,23

Pastoril Jatobá Ltda - 31.03.86 ... Cz\$ 435.917,37."



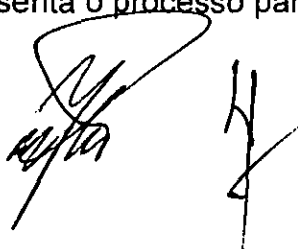
A recorrente afirma que o suprimento feito pelo sócio Silvio Arap ocorreu antes da data de sua contabilização, informando origens diversas, principalmente empréstimos bancários em diversas datas anteriores, e que a Pastoral Jatobá Ltda efetuou suprimentos em dinheiro, já que no seu negócio, gado, as operações se realizam em dinheiro.

A autoridade recorrida manteve a exigência considerando que a recorrente nada provou e que não se estabeleceu conexão entre os valores citados nos supridores com os valores e datas dos suprimentos.

O recurso voluntário apenas repetiu as alegações trazidas na impugnação.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário já teve sua admissibilidade acolhida quando de sua primeira análise.

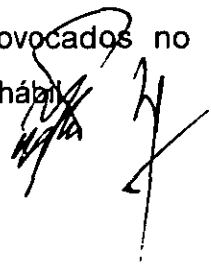
A preliminar de decadência não mais integra a lide, diante da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, em afastá-la.

Duas matérias foram objeto do lançamento e serão apreciadas uma a uma.

Relativamente à glosa da correção monetária de balanço, em 31.12.1996, do valor aplicado sobre a parcela da provisão para o imposto de renda que deixou de ser contabilizada em 31.12.1995, é de se ver os verdadeiros efeitos provocados, diante do pagamento do tributo efetuado em 1997, acrescido de encargos legais.

Estamos diante de evidente erro contábil decorrente de equivocada apuração do lucro contábil por descumprimento das normas da correção monetária do balanço.

O valor do imposto de renda efetivamente pago no ano seguinte, mesmo que acrescido de efeitos financeiros correspondentes ao tempo da demora no recolhimento, não é suficiente para compensar os efeitos provocados no balanço patrimonial pela falta da contabilização de sua provisão no tempo hábil.



Assim, o pagamento efetuado não serve para reparar o erro contábil na mensuração do patrimônio líquido da empresa, nem sua projeção através de sua correção monetária de balanço, que acabou por apurar saldo devedor majorado, em consequência.

A fiscalização se desenvolveu na empresa na época da lavratura do auto de infração, ou seja fevereiro de 1992 e tributou diferença de correção monetária de balanço apurada em 31.12.1996. O lapso de tempo decorrido entre o fato considerado e a ação fiscal foi de pouco mais de cinco anos. Essa constatação não é relevante perante os efeitos da decadência, cuja preliminar já foi afastada, mas é importante para a análise da aplicabilidade do Parecer Normativo CST n° 02/96.

A sistemática de correção monetária de balanço foi instituída pelo Decreto-lei n° 1.598/77, mesmo diploma legal que estabeleceu em seu artigo 6° os efeitos tributários decorrentes da quebra do regime de competência, por erro contábil ou erro de apuração do imposto de renda correspondente.

O PN n° 02/96, procurando definir seu alcance, dispôs em seu item 4, a quais situações, principalmente, estava se referindo, e isso ficou assim delimitado:

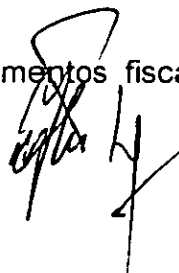
"4. Por isso, antes de iniciar a apreciação do assunto, entendemos relevante rememorar o significado e os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras em relação aos resultados da empresa e ao lucro real:

(...)

II – contas de provisões para pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido e contas do patrimônio líquido: a correção monetária dessas contas afeta definitivamente os resultados da empresa e, por consequência, o lucro real.

(destaquei)

O PN 02/96 procurou regular os procedimentos fiscais, visando os objetivos do art. 3º, da Lei n° 7.799/89, que determinava:



"Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objeto expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base,"

E determinou normas procedimentais, visando a compensação de valores indevidamente apurados a maior ou menor, visando o equilíbrio e de forma que nenhuma vantagem persistisse para o fisco ou para os contribuintes, e isso expressou da seguinte forma:

"4.2 – Extrai-se desse comando a intenção legislativa de que não hajam perdas nem ganhos para nenhum dos lados, na relação Fazenda Nacional x Contribuinte, em virtude do sistema de correção monetária adotado. É por isso que essa mesma Lei, no parágrafo único do já referido art. 3º proibiu que, através de procedimentos de correção monetária, se descaracterizasse os resultados da empresa e a base de cálculo do imposto de renda.

4.4 – Assim, para que não haja redução ou aumento indevido do montante de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido a pagar, os valores que tiverem de ser utilizados como base de cálculo dessas obrigações devem estar inequivocamente escoimados dos efeitos inflacionários, ocorridos até 31 de dezembro de 1995, mediante a aplicação dos métodos estabelecidos na legislação específica para esse fim, vigente até então.

4.5 – Dessa forma, o contribuintes deve proceder os ajustes na sua escrituração contábil, já que a correção monetária das demonstrações financeiras tem essa natureza, enquanto que o fisco, em seus lançamentos de créditos tributários, deve apenas considerar os efeitos na determinação da base de cálculo do imposto e contribuição mencionados, mediante ajustes extracontábeis. Nada obsta que o contribuintes venha, após verificada a certeza do procedimento fiscal, reconhecer, na escrituração contábil, os ajustes efetuados pelo fisco."

O assunto foi tratado no seu principal efeito, qual seja o da postergação do imposto, uma vez que se inexistisse postergação do imposto, nenhuma



irregularidade se poderia imputar, salvo recompor valores correspondentes a pagamentos antecipados de tributo, o que não caracteriza ilícito fiscal.

Como no presente caso, onde se constata que, não tendo procedido à contabilização da provisão para o imposto de renda, a recorrente apropriou saldo devedor de correção montaria a maior do que o valor devido, fato que representa que, pelo efeito pendular dos saldos anuais uma apropriação a maior determina apropriação a menor no período seguinte, já que reduz a base sujeita à correção monetária, no sentido contrário também produz os mesmos efeitos, apenas contrariamente, aumentando o imposto no ano seguinte, e assim sucessivamente, o PN citado demonstra a necessidade de que esses efeitos fossem neutralizados quando dos procedimentos fiscalizatórios, visando evitar favorecimento ao fisco ou aos contribuintes, na busca dos efeitos neutros conceituais orientadores da sistemática da correção monetária de balanço.

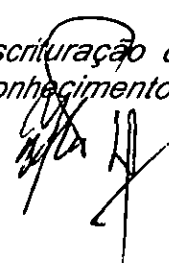
E o PN 02/96 trouxe situação idêntica à que ora se aprecia, quando apreciou o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77:

“5. No que se refere à postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou do reconhecimento de lucro, determinações de natureza semelhantes vigem desde 1977, com o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro daquele ano, de onde se transcreve:

“Art. 6º

§ 4º Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídas, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídas do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§5º A inexatidão quanto ao período de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro,



somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido;*
- b) redução indevida do lucro real em qualquer período-base.*

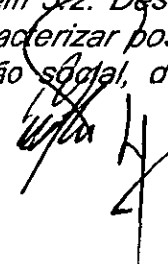
§ 6º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência de aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência." (os grifos são nossos)

5.1 – O art. 6º de onde foram transcritos estes parágrafos, trata, em seu todo, de definir o que é o lucro real e de estabelecer os critérios para a sua correta determinação, seja pelo contribuinte, seja pelo fisco, como, alias, esta Coordenação-Geral já se manifestou por intermédio do referido Parecer Normativo CST nº 57779."

Estabelecida a necessidade de harmonização dos valores tributáveis, ou do lucro real apurado, o PN cuidou de definir os mecanismo procedimentais a serem aplicados à espécie, quando assim se expressou:

"5.3 – Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:



a) tratando-se de receita de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em houver sido reconhecimento e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada; adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;

c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;

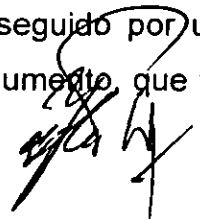
d) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação.

e) deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;

f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;

g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido."

Dessa forma, considerando que os efeitos provocados nos resultados contábeis e fiscais em todos os períodos de apuração posteriores ficam definitivamente alterados pelos efeitos provocados pela falta de contabilização da provisão para o imposto de renda em determinado exercício, uma vez que isso provoca um aumento do saldo devedor de correção monetária de balanço do ano seguinte, seguido por uma diminuição do saldo devedor no próximo ano, que se segue de novo aumento, que tem



como seqüência de nova redução, os efeitos se reproduzem, não apenas no período seguinte, mas em todos os períodos compreendidos entre o período fiscalizado e o último período encerrado antes do procedimento fiscalizatório.

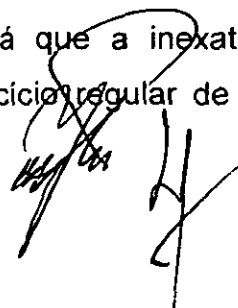
Por isso, deveria a fiscalização, não apenas glosar o excesso de saldo devedor de 1996, mas recompor todos os resultados, e, na forma estabelecida pelo PN 02/96, proceder aos ajustes para eliminar as distorções da postergação procedida e, ao final, se fosse o caso, exigir o montante de tributo que correspondesse à insuficiente, se isso ocorrer, em seu recolhimento, tudo sem esquecer de imputar juros moratórios e penalidades por descumprimentos de prazo, etc.

Resta um questionamento sobre a qual dos agentes compete efetuar a recomposição dos valores, se ao contribuinte ou ao fisco.

Isso também ficou determinado, de forma vinculada aos servidores públicos encarregados de executar a fiscalização das empresas, como consta do item 5.2 do PN:

"5.2 – O § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluído do lucro líquido do período-base de competência."

Portanto, cabia ao fisco proceder aos ajustes, já que a inexatidão contábil foi constatada e considerada pelo agente fiscal no exercício regular de sua função fiscalizadora.



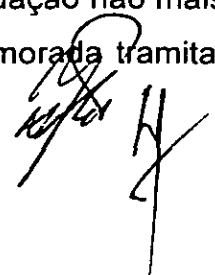
Caracterizada a situação de postergação do imposto de renda, claramente perceptível, uma vez que, ao infra dimensionar o seu patrimônio líquido, a recorrente reduziu o imposto de renda a recolher no ano seguinte, tendo como consequência um super dimensionamento de seu patrimônio líquido, o que provoca um imposto de renda lançado a maior do que seria apurado se tivesse adotado os valores corretos nos dois anos anteriores, e assim sucessivamente.

E, como, a cada um dos dois anos ocorreram recolhimentos a menor e a maior, cabia a recomposição, uma vez que os recolhimentos a maior, se não cobrem integralmente as insuficiências, correspondem a postergação nos limites recolhidos posteriormente, sendo o restante, se houver, considerado insuficiência, a ser exigida integralmente por ocasião da ação fiscalizadora, que no caso ocorreu em 1992.

Portanto, em 1992, a fiscalização deveria ter procedido à recomposição dos valores vinculados à correção monetária do balanço, especialmente dos reflexos provocados pela equivocada mensuração contábil do patrimônio líquido da empresa, compensando os valores que pudessem ser compensados e exigindo eventual diferença final do tributo.

Tudo isso definido e claramente demonstrado, resta avaliar a forma de tratar tais efeitos no presente julgamento.

A situação relatada não é rara e vinha se repetido com enorme frequência durante o período em que a correção monetária de balanço era obrigatória, vale dizer até 1995, tanto que em pesquisa no banco de dados que o Conselho de Contribuintes mantém na Internet, pesquisando o termo "*postergação*", são indicadas 347 posições, cujo elevado número impede sua exposição. Hoje a situação não mais se repete e estamos diante dela no presente processo apenas pela demorada tramitação desse processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10855.000755/92-81
Acórdão n.º : 105-14.331

15

A solução que a jurisprudência encontro está estampada em inúmeros julgados desse Colegiado, tais como:

Número do Recurso: 116144

Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**
Número do Processo: **10830.001850/93-89**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA**
Recorrida/Interessado: **DRF-CAMPINAS/SP**
Data da Sessão: **17/04/1998 00:00:00**
Relator: **Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho**
Decisão: **Acórdão 107-04946**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Ementa: **IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não é correto o lançamento fiscal para a cobrança do imposto devido quando verificada a inobservância do regime de competência, se efetuado em desacordo com as normas de procedimentos contidas no PN 02/96.**

Recurso provido.

Número do Recurso: 117320

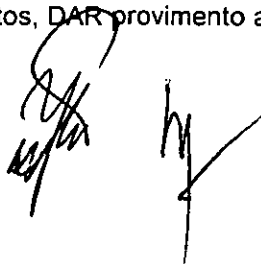
Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**
Número do Processo: **10850.001940/94-59**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**
Data da Sessão: **25/09/1998 00:00:00**
Relator: **Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho**
Decisão: **Acórdão 107-05339**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Ementa: **IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Somente será considerado correto o lançamento fiscal para a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica quando verificada a inobservância do regime de competência, se efetuado de acordo com as normas de procedimentos contidas no PN 02/96.**

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Número do Recurso: 119924

Câmara: **OITAVA CÂMARA**
Número do Processo: **13923.000009/97-75**



15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo n.º : 10855.000755/92-81
Acórdão n.º : 105-14.331

16

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **HOSPITAL BOM JESUS DE CAMPO NOVO LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**
Data da Sessão: **19/10/1999 01:00:00**
Relator: **Tânia Koetz Moreira**
Decisão: **Acórdão 108-05879**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Ementa: **IRPJ e CSL – Postergação do Imposto – Inobservância do regime de competência na contabilização das receitas - Na apuração do imposto postergado devem ser considerados os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras em todos os períodos em que ocorreu a postergação.**
(...)
Recurso provido.

Número do Recurso: 129159
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10880.008542/2001-13**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SÃO PAULO/SP**
Data da Sessão: **05/11/2002 01:00:00**
Relator: **Julio Cezar da Fonseca Furtado**
Decisão: **Acórdão 103-21075**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos Dar provimento ao recurso.**
Ementa: **IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/96 – Seguindo os precedentes deste Conselho e a própria orientação normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal, (PN/COSIT 02/96) a inobservância no regime de competência no reconhecimento de deduções deve ser apurada como postergação de pagamento do tributo.**
(...)

Número do Recurso: 120121
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10315.000251/96-74**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **HOSPITAL DE FRATURAS E ORTOPEDIA DO CARIRI LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-FORTALEZA/CE**
Data da Sessão: **23/02/2000 00:00:00**
Relator: **Mary Elbe Gomes Queiroz Mala**
Decisão: **Acórdão 103-20223**
Resultado: **DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**
Texto da Decisão: **Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos termos do voto da Relatora.**



16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

17

Processo n.º : 10855.000755/92-81
Acórdão n.º : 105-14.331

Ementa: IRPJ - REGIME DE ESCRITURAÇÃO - O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, independentemente da respectiva disponibilidade financeira, devendo as receitas e despesas ser registradas pelo regime de competência, por ser esse o critério que melhor retrata a situação patrimonial da pessoa jurídica em cada período.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTOS - A inobservância quanto ao regime de escrituração e o registro de receita pelo regime de caixa, quando inexistir permissivo legal, configura hipótese de postergação do pagamento do imposto sobre a renda.

(...)Recurso provido em parte.

Número do Recurso: 124932

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10283.013004/99-78**

Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **DRJ-MANAUS/AM**

Recorrida/Interessado: **ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CHRISTUS DO AMAZONAS**

Data da Sessão: **19/04/2001 00:00:00**

Relator: **Paschoal Raucci**

Decisão: **Acórdão 103-20573**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio".

Ementa: POSTERGACÃO DE RECEITAS - À inobservância do regime de competência, aplica-se o disposto no art. 219 e seus §§ do RIR/94, sendo exigível apenas a diferença do imposto, se houver, bem como os acréscimos da correção monetária, multa e juros moratórios (PN CST nº 02/96).

(DOU 05/06/01)

Número do Recurso: 125751

Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**

Número do Processo: **10855.001270/00-69**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **PERIMETRAL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **29/01/2003 01:00:00**

Relator: **Francisco de Sales Ribeiro de Quelroz**

Decisão: **Acórdão 107-06943**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

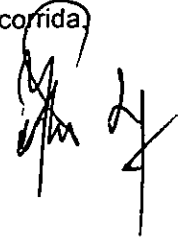
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: (...)

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Admite-se procedente a alegação de que teria havido mera postergação do pagamento do imposto e não a redução indevida do seu pagamento, se for apurada base positiva em qualquer dos períodos subsequentes, independentemente do seu valor, pois uma parcela dessa base diria respeito à redução indevida anteriormente ocorrida.

(...)

Número do Recurso: 113209



17

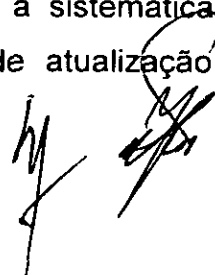
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 10855.000755/92-81
Acórdão n.º : 105-14.331

18

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10580.003403/96-60**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **CONSTRUTORA OAS LTDA**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SALVADOR/BA**
Data da Sessão: **15/07/1998 00:00:00**
Relator: **Cândido Rodrigues Neuber**
Decisão: **Acórdão 103-19522**
Resultado: **RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE**
Ementa: (...) **POSTERGAÇÃO – CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO** - Quando o lançamento de ofício se orientar pelo critério da postergação do pagamento do imposto, à luz do Parecer Normativo nº. 02/96, há que se admitir os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras, exigindo-se somente eventuais diferenças de imposto e de juros de mora pelo atraso no recolhimento, sob pena de se revelar incorreta a apuração do crédito tributário.
(...)
Preliminares rejeitadas - Recurso voluntário parcialmente provido.
(DOU 23/12/98)

Assim, tendo concluído, pela própria sistemática de cálculo e apuração da correção monetária de balanço, que alguns erros nela constatados, inclusive a super avaliação de contas constantes do patrimônio líquido da empresa submetida a tal sistemática, implicam em cálculo indevido de despesas, no caso, saldo devedor (ou redução do saldo credor), fato que provoca redução do patrimônio líquido que se sujeita à correção no ano seguinte, estamos diante do instituto da postergação, o que exige a aplicação do contido no PN 02/96, em todos os períodos de apuração correspondentes ao período sobre o qual se instala a fiscalização, até o último período encerrado antes da data em que se encerra a fiscalização.

Sem contar que no presente caso, a empresa alega ter efetuado o recolhimento do tributo com a atualização monetária e juros, o que representa recomposição do patrimônio líquido que reduz significativamente os efeitos da falta de apropriação da provisão para o imposto de renda, mas, como bem alega a autoridade recorrida, não é suficiente para recompô-lo integralmente, uma vez que sua atualização é parcial, limitada ao período do atraso no pagamento, enquanto a sistemática da correção monetária do balanço reflete os efeitos inflacionários (de atualização de valores) de todo o ano (período) seguinte.



18

O lançamento, além de desconsiderar os efeitos da postergação, tornando impossível constatar eventual efetiva insuficiência, apresenta por esses exatos reflexos, valor incompatível com a realidade, carecendo de liquidez e certeza.

Dessa forma, é de se cancelar a exigência correspondente ao item de glosa de parte do saldo devedor de correção monetária de balanço, já que integra a situação caracterizada como de postergação do imposto de renda, com recolhimentos a maior em períodos futuros.

A alegação que se poderia sustentar de que tal postergação não ficou provada nos autos é inaplicável, uma vez que tal postergação é efeito necessário e está assegurada pela própria sistemática da correção monetária do balanço que apresenta, quanto a resultados, efeito pendular e é, por concepção, neutra no tempo.

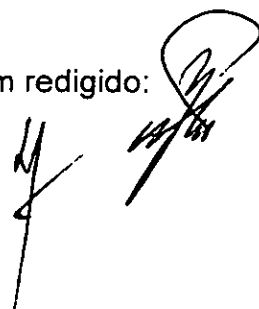
Voto, portanto, por excluir da tributação a parcela de Cz\$ 133.908,14.

A segunda infração, caracterizada por suprimimento de numerário, sem que a fiscalização tivesse entendido estar comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos deve ser apreciada à luz dos fatos relatados.

A infração foi capitulada nos artigos 153, 154, 167, 172, 175, 179 e 181 do RIR/80.

Examinando os referidos artigos capituladores, constatei que os artigos 153, 154, 167, 172, 175 e 179 são genéricos e nenhum deles define qualquer infração típica.

Apenas o artigo 181 traz um tipo fiscal, estando assim redigido:



"Art. 181 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Decreto-lei n.º 1.598/77 art. 12, § 3º, e Decreto-lei n.º 1.648/78, art. 1º, II)."

A primeira condição a verificar é se os supridores eram sócios da recorrente.

Consta do processo a declaração de rendimentos da recorrente do exercício de 1986, que na cópia de fls. 06 relaciona seus sócios. Entre eles consta o Sr. Silvio Arap, mas não consta a empresa Pastoril Jatobá Ltda.

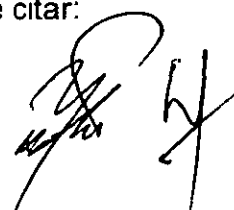
Mesma constatação se faz da cópia do contrato social juntado pela fiscalização, que a fls. 16 demonstra a cláusula quarta do contrato social, nominando os sócios, entre os quais se encontra Silvio Arap, mas não se encontra a empresa Pastoril Jatobá Ltda.

Assim, por não estar enquadrada no tipo legal de sócia, a empresa Pastoril Jatobá Ltda deve ser afastada da relação, sendo a presunção legal produzida no artigo 181, inadequada para tributar o valor de seu suprimento.

Nesse caso, deveria a fiscalização ter buscado prova de que houve a omissão de receita alegada, uma vez que, descabendo a presunção legal, deve ser feita prova direta do fato alegado.

A jurisprudência é farta nesse sentido, sendo de se citar:

Acórdão n.º 101-78.532/89 – DOU 31/08/89



"SUPRIMENTO DE CAIXA – Não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio da sociedade por quotas, descabe o lançamento do imposto por omissão de receitas com base em suprimento de caixa, por falta de amparo legal."

Acórdão n.º 105-04.211/90 – DOU 17/09/90

"SUPRIMENTO DE CAIXA (EX. 85) – Os suprimentos efetuados por terceiros, estranhos à sociedade, comprovadamente, não podem ser alcançados pela norma constante do artigo 181 do RIR/80."

Acórdão n.º 101-79.905/90 – DOU 19/09/90

"SUPRIMENTO DE CAIXA POR TERCEIROS – Não se subsume à presunção de omissão de receita estabelecida no art. 181 do RIR/80 o fato de não se comprovar origem e efetiva entrega de recursos entregues à sociedade por pessoa diversa das mencionadas no aludido dispositivo."

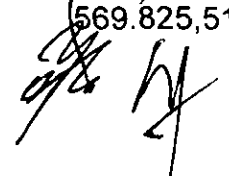
Assim, é de se afastar a tributação sobre a parcela de Cz\$ 435.917,37.

Já, relativamente aos suprimentos contabilizados em nome de Silvio Arap, no valor de Cz\$ 303.757,23, apesar da intimação de fls. 02, objetivamente formalizada, a recorrente não logrou efetuar a correlação entre os valores contabilizados e operações bancárias realizadas em datas anteriores. Até indicou nos extratos cheques emitidos a débito da conta do Sr. Arap, mas nenhuma correlação entre eles e depósitos ou suprimentos com razoável correlação de valores e datas foi produzida.

Assim, deve ser mantida a tributação sobre tal valor.

Demonstro, resumidamente o meu voto, diante dos valores tributados:

Item	Valores com Tributação Mantida	Valores com Tributação Cancelada
Correção Monetária de Balanço	nihil	133.908,14
Suprimentos de Caixa	303.757,23	435.917,37
Somas	303.757,23	569.825,51

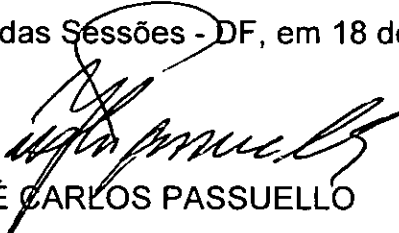


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10855.000755/92-81
Acórdão n.º : 105-14.331

22

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 569.825,51.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO